



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.729901/2020-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.331 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente DBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS POR PESSOA JURÍDICA EM DÉBITO NÃO GARANTIDO PARA COM A FAZENDA NACIONAL.

A pessoa jurídica, enquanto estiver em débito não garantido para com a Fazenda Nacional por falta de recolhimento tributo no prazo legal, não pode: (a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas; ou (b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. A inobservância dessa restrição importa em aplicação de multa de ofício isolada à pessoa jurídica, em montante igual a 50% das quantias distribuídas ou pagas indevidamente, limitada a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.331 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10320.729901/2020-70

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, e-fls. 02-11, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$200.000,00 a título de multa de ofício isolada dada a distribuição de lucros por pessoa jurídica em débito não garantido para com a Fazenda Nacional referente ao ano-calendário de 2017:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

INFRAÇÃO: DISTRIBUIÇÃO DE RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES POR EMPRESA EM DÉBITO [...]

Fato Gerador	Multa
31/12/2017	200.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 31/12/2017 e 31/12/2017:

Arts. 889 e 975 do RIR/99

Art. 32 da Lei nº 4.357/64

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados. [...]

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/05 nº 105-005.106, de 16.07.2021, fls. 78-84:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2017

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS POR EMPRESA EM DÉBITO NÃO GARANTIDO. MULTA REGULAMENTAR.

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, não poderão dar ou atribuir participação nos lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. O descumprimento da norma dá ensejo à aplicação da multa regulamentar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 18.08.2011, fls. 88, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.08.2021, fls. 91-106, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III – DO DIREITO

Para melhor análise, necessária se faz a divisão do presente tópico em subtópicos, a saber:

III.1. DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CARF.

III.1. Conforme alhures explicado, a i. Turma julgadora “a quo” julgou improcedente a Impugnação apresentada, sob o argumento de que somente o Poder Judiciário poderia apreciar as questões levantadas pela Recorrente, por versar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

III.2. Ocorre que, diferentemente do exposto, a própria Constituição Federal, em seu art. 23, inciso I, é inclusiva no que tange à guarda da Constituição, visto que não restringe o controle da juridicidade constitucional ao Poder Judiciário. [...]

III.3. Como se vê, o interesse buscado pelo legislador foi o de proteger e preservar a ordem jurídica, e não somente os interesses patrimoniais estatais. Assim, não estaria impedida a Administração Tributária de reconhecer a invalidade de um lançamento, como o presente, em decorrência da inconstitucionalidade da norma em que se embasou, ainda que isso implique na abstenção de uma cobrança tributária, como no caso em comento. [...]

III.5. O Poder Judiciário não possui o monopólio da interpretação constitucional, mas apenas lhe incumbe o controle final da constitucionalidade das normas. Não havendo, portanto, óbice que a Administração Pública, diante do caso concreto, analise o vício de inconstitucionalidade de lei e deixe de aplicá-la, para o correto desempenho de suas funções.

III.6. Tanto o é que Supremo Tribunal Federal – STF sumulou entendimento de que a própria administração pode anular seus próprios atos, quando esses possuírem vícios que os tornem ilegais. [...] Súmula 493 [...].

III.7. Por fim, não se pode olvidar que a presunção de constitucionalidade da lei é relativa. O dever de deferência, que não é absoluto, limita-se a impor a cautela ao Poder Administrativo.

III.8. Nesse sentindo, não se pode permitir que um erro ou vício, como presente autuação, seja validada ou postergada sua análise para o poder judiciário, sob pena de trazer inúmeros prejuízos ao contribuinte.

III.9. Assim, levando em consideração todo o exposto, deve esta i. Turma reformar a decisão, ora combatida, no sentido de apreciar os argumentos levantados e, conseqüentemente, cancelar integralmente o lançamento relativo à multa regulamentar aplicada.

III.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – AFRONTA À LIVRE INICIATIVA

III.2.1. Apesar da Recorrente ter demonstrado, em sua defesa Inicial, que sua conduta é desprovida de qualquer irregularidade, a i. Turma julgadora, de maneira errônea, a julgou improcedente, alegando suposta incompetência para apreciar as questões levantadas pelo Recorrente, visto que as mesmas versam sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

III.2.2. Ocorre que, como já explicado anteriormente, tal argumento carece de respaldo jurídico, razão pela qual, a Recorrente a seguir reitera suas alegações.

III.2.3. Consoante já exposto em sua defesa inicial, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, trouxe em seu bojo o Princípio norteador denominado da Livre Iniciativa, aos seus arts. 1º, IV e 170. [...]

III.2.4. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal – STF já possui diversos entendimentos acerca do Princípio da Livre Iniciativa, tendo os consubstanciados nas seguintes Súmulas: "Súmula 70 [...] Súmula 323 [...] Súmula 547 [...].

III.2.5. Conforme se verifica, o STF vem repudiando as denominadas “Sanções Políticas”, que são medidas transversas instituídas pelo Fisco com fins de arrecadação de verba. [...]

III.2.6. No caso em tela, no que tange especificamente o art. 32 da Lei nº 4.357/64, ao proibir a distribuição de lucros por empresas que possuam débitos exigíveis perante o Fisco, nada mais fez do que se valer de uma sanção política como forma de coagir ao contribuinte a promover a quitação de tributos, ferindo, diretamente, o Princípio da Livre Iniciativa previsto em nossa Magna Carta.

III.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E IN DUBIO PRO REO

III.3.1. Além de configurar clara afronta ao Princípio da Livre Iniciativa, a vedação de distribuição de lucros por empresa que se encontra em débitos com o Fisco, configura também patente afronta aos Princípios do Devido Processo Legal e do In dubio Pro Reo, previstos em nossa Constituição Federal, [...].

III.3.2. Ocorre que entre a finalização do procedimento administrativo e o ajuizamento da demanda judicial para a cobrança do débito tributário, que normalmente é extremamente moroso, o contribuinte supostamente devedor fica à mercê da administração pública, não podendo promover a distribuição de lucros, conforme disposto no art. 32 já citado.

III.3.3. Referida situação é totalmente inaceitável, vez que imputa ao contribuinte a mora da própria Administração Fazendária e também pelo fato de que a própria Legislação Federal concede ao contribuinte a prerrogativa de discussão do suposto débito.

III.3.4. Desta forma, mantendo-se a lógica do art. 32 da Lei nº 4.357/64, impede-se o contribuinte de exercer a sua livre iniciativa empresarial, ainda que não tenha sido finalizado o devido processo legal.

III.3.5. Desta forma, levando-se em consideração, além da infração à Livre Iniciativa, tem-se que a aludida autuação configura afronta aos Princípios do Devido Processo Legal e in dubio pro reo, razão pela qual a r. decisão, ora combatida, deve ser reformada, tendo por consequência o cancelamento do Auto de Infração em espeque.

III.4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

III.4.1. Além das irregularidades acima já apresentadas, a vedação apresentada pelo Fisco Federal também atrai afronta ao Princípio da Proporcionalidade. Sobre este, o Supremo Tribunal Federal – STF [...].

III.4.2. Desta forma, tem-se o entendimento de que para uma norma ser efetivamente legal, deve, além de se sujeitar à reserva da legalidade, demonstrar-se proporcional.

III.4.3. No presente caso, o art. 32 utilizado pelo Fisco para a imputação da presente penalidade, não se mostra proporcional, ao passo em que a Administração Fazendária é desnecessária, desproporcional e totalmente danosa.

III.4.4. Isso, pois, o Fisco já detém enormes e diversas prerrogativas e meios para a cobrança do débito tributário, como o ajuizamento de Execuções Fiscais, a realização de protestos, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, penhoras online, arrolamento de bens etc.

III.4.5. Desta forma, a medida insculpida pelo art. 32 da Lei nº 4.357/64 se mostra, além de desnecessária, totalmente desproporcional, uma vez que imputa ao contribuinte medida extremamente danosa.

III.4.6. Referido raciocínio já fora devidamente desenvolvido pelo Excelso STF, que no julgamento da ADI nº 3.453-7, apresentou a seguinte fundamentação: [...]

III.4.7. Assim, ante a aplicação do Princípio da Proporcionalidade ao presente caso, deve-se reformar a r. decisão, ora tratada, a fim de reconhecer a improcedência da multa aplicada e cancelar integralmente o Auto de Infração que compõe o presente processo administrativo.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

Por todo o exposto, requer-se que o presente Recurso Voluntário seja integralmente provido, e, por conseguinte, o Auto de Infração seja julgado improcedentes, cancelando-se a exigência da multa exigida.

Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas ao seu procurador Alexandre Pimenta da Rocha, OAB/MG nº 75.476, bem como sejam enviadas cópias à Recorrente, no endereço constante dos autos, protestando ainda a Recorrente por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Notificação

A Recorrente requer que seja notificada do endereço de seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127

do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a Súmula CARF nº 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo" (123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame

pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Multa de Ofício Isolada - Distribuição de Lucros por Pessoa Jurídica em Débito não Garantido para com a Fazenda Nacional

A Recorrente apresenta alegações em face a exigência da multa de ofício isolada dada a distribuição de lucros por pessoa jurídica em débito não garantido para com a Fazenda Nacional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, determina:

Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão: [...]

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos; [...]

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias.

§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica, enquanto estiver em débito não garantido para com a Fazenda Nacional por falta de recolhimento tributo no prazo legal, não pode: (a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas; ou (b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos. A inobservância dessa restrição importa em aplicação de multa de ofício isolada à

pessoa jurídica, em montante igual a 50% das quantias distribuídas ou pagas indevidamente, limitada a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

A Solução de Consulta Cosit nº 30, de 27 de março de 2018, prescreve:

A pessoa jurídica que possui débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que sejam objeto de parcelamento, independentemente da exigência de apresentação de garantia para este, poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas, e dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou cotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, sendo, portanto, inaplicável, na espécie, a vedação constante do art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, com a redação introduzida pela Lei nº 11.051, de 2004, visto que o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abrigada no inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 1966, com redação da Lei Complementar nº 104, de 2001. Outrossim, por outro lado, ressalte-se que a vedação prevista no dito art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, não alcança a distribuição de dividendos, em razão do veto presidencial oposto à sua redação original.

Consta na descrição dos fatos do Auto de Infração, e-fls. 02-11:

4. Verificou-se, ainda, que à época da distribuição de lucros, ano 2017, o contribuinte possuía débitos exigíveis com o fisco, que se encontravam controlados nos seguintes processos administrativos:

10136.463385/2019-59, 10136.463380/2019-26, 10320.403687/2012-14; 10320.404510/2013-16; 10320.402850/2017-36; 10320.403321/2016-79; 10320.404212/2016-79 e 10320.403386/2016-14.

6. Registre-se que os processos 10320.403687/2012-14; 10320.404510/2013-16; 10320.402850/2017-36; 10320.403321/2016-79; 10320.404212/2016-79; 10320.403386/2016-14 controlavam débitos parcelados pelo Programa Especial de Regularização Tributária – PERT- aderido pela empresa, o que levaria a supor que, àquela época, os débitos estariam com exigibilidade suspensa.

7. Entretanto, verificou-se que em 28/08/2017 todos esses parcelamentos foram rescindidos por decisão administrativa, sendo o contribuinte cientificado da decisão em 27/11/2017, vide anexo II, obviamente em período anterior ao encerramento do exercício financeiro do ano 2017. Dito de outra forma, a empresa deixou de honrar com o Programa Especial de Regularização Tributária, tomou ciência do cancelamento do parcelamento, portanto, sabia da exigibilidade dos débitos com o fisco, e mesmo assim procedeu à distribuição de lucros apurados pela empresa a seus sócios.

8. Os processos 10136.463385/2019-59 e 10136.463380/2019-26 controlavam débitos declarados em DCTF pela empresa e não pagos, e eram, assim como os demais, plenamente exigíveis. [...]

11. Assim sendo, diante de tudo acima exposto, conclui-se pela aplicação da MULTA em razão da distribuição de lucros pela empresa DBL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA 04.680.660/0001-11, ano 2017, no percentual acima estabelecido, em estrito cumprimento ao disposto no inciso I do § 1º. do art. 32 da Lei 4.357 de 16 de junho de 1964 e encaminha-se para a ciência do contribuinte e demais providências cabíveis.

No Registro Y600 - Identificação e Remuneração de Sócios, Titulares, Dirigentes e Conselheiros, e-fls. 12-13, está registrado que em 18.09.2011 foram atribuídos a título de lucros ou dividendos:

- o valor de R\$300.000,00 a Camila Magalhães da Rocha detentora de 94% do capital social; e
- o valor de R\$100.000,00 a Vivian Silveira de Lemos detentora de 6% do capital social.

A Recorrente não comprova que se encontra amparada pela suspensão da exigibilidade dos débitos não garantidos para com a Fazenda Nacional por falta de recolhimento tributo no prazo, já que em 28.08.2017 todos os parcelamentos controlados nos processos 10320.403687/2012-14, 10320.404510/2013-16, 10320.402850/2017-36, 10320.403321/2016-79, 10320.404212/2016-79 e 10320.403386/2016-14 foram rescindidos por decisão administrativa.

Por essa razão está correta a exigência do crédito tributário a título de multa de ofício isolada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma da DRJ/05 nº 105-005.106, de 16.07.2021, fls. 78-84, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Preliminarmente, por falta de previsão legal, fica indeferido o requerimento para que as intimações sejam feitas no endereço do escritório de seus advogados/procuradores. As intimações fiscais via postal devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, cabe observar que a multa aplicada tem previsão legal no § 1º do art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004. Não compete à autoridade administrativa, por se tratar de prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, apreciar as questões trazidas pela impugnante de que o referido dispositivo legal violaria os princípios constitucionais da livre iniciativa, do devido processo legal, do *in dubio pro reo*, e da proporcionalidade.

Nem mesmo o CARF tem tal competência, conforme Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma da DRJ/05 nº 105-005.106, de 16.07.2021, fls. 78-84, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva